

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de modo a ampliar a participação dos Estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que busca alterar a Lei Complementar nº 176, de 2020, de modo a ampliar a participação dos Estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir.

O Autor entende que os entes produtores de bens não renováveis destinados à exportação foram especialmente prejudicados pela desoneração, necessitando de uma compensação adicional, na medida em que a fruição da riqueza decorrente do recurso natural corresponderia a uma janela de oportunidade para o desenvolvimento regional. Diante disso, propõe a alteração da norma, para prever que 10% dos recursos entregues pela União Federal na forma da referida lei complementar sejam distribuídos de acordo com a participação dos Estados e do Distrito Federal na produção de bens não renováveis primários ou semielaborados destinados à exportação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229348400100>



* CD229348400100 LexEdit

54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 170, de 2021, almeja alterar os critérios de partilha dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir. Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que não estabelece novos compromissos para a União, apenas pretende alterar, como ressaltado, os critérios utilizados para a repartição dos respectivos montantes.



Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a Lei Kandir, ao disciplinar o ICMS, isentou a exportação de produtos primários e semielaborados desse tributo e, simultaneamente, determinou que a União deveria entregar uma compensação aos entes subnacionais pela perda da arrecadação correspondente. Buscava-se o estímulo às exportações, reduzindo os custos para o produtor nacional e adotando no País as práticas internacionais mais adequadas.

Originalmente, a compensação seria devida até 2002 e as perdas de arrecadação decorrentes da Lei Kandir seriam mais que compensadas pelo crescimento econômico advindo da medida. A Lei Kandir, contudo, recebeu alterações para postergar a referida compensação até que, em 2003, a Emenda Constitucional nº 42 determinou a manutenção da entrega de recursos até que lei complementar disciplinasse sua cessação.

A Lei Complementar nº 176, de 2020, foi editada com essa finalidade, traduzindo acordo firmado entre os Estados, o Distrito Federal e a União sobre a compensação de perdas de arrecadação em decorrência da desoneração das exportações do ICMS, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa quanto à edição da lei complementar prevista no art. 91 do ADCT. Vale dizer que este acordo, que previu a entrega, pela União, de R\$ 62 bilhões a Estados, Distrito Federal e Municípios, foi



homologado pelo plenário daquela Corte, colocando fim a um desentendimento de décadas entre os entes, no qual a União entendia não haver mais compensação a ser paga, diante dos efeitos econômicos benéficos da Lei Kandir, e os Estados e Municípios, por sua vez, percebiam-se lesados, tendo demandado judicialmente a compensação retroativa de suas perdas.

Diante disso, entendemos a necessária ampliação da participação dos estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União a título de compensação pela Lei Kandir, uma vez que, os entes que produzem bens não renováveis destinados à exportação foram especialmente prejudicados pela desoneração, necessitando de uma compensação adicional, na medida em que a fruição da riqueza decorrente do recurso natural corresponderia a uma janela de oportunidade para o desenvolvimento regional, como bem argumentou o autor, Deputado Pinheirinho (PP/MG).

A exportação de bens não renováveis é praticamente toda concentrada nos produtos minerais – em especial o minério de ferro e os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos –, sendo insignificante a participação dos demais, motivo pelo qual estabelecemos que, na apuração da compensação prevista no projeto, serão considerados os bens classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul [que tratam de produtos minerais].

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 170, de 2021. No mérito, voto pela aprovação do PLP nº 170, de 2021.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator



* C D 2 2 9 3 4 8 4 0 0 1 0 0 *